

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

- L E I Nº 1.113, DE 18/02/1972 -

- Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Leme
---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Leme.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Artigo 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Artigo 5º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 6º - Carreira é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente pelo Presidente da Câmara.



LEI Nº 1.113
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

-ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LEME-

I N D I C E G E R A L

TÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Fls. 1
TÍTULO	II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACANÇA DOS CARGOS PÚBLICOS - Fls. 2
CAPÍTULO	I - DO PROVIMENTO - Fls. 2
CAPÍTULO	II - DA NOMEAÇÃO - Fls. 3
Seção	I - Das Formas de Nomeação - Fls. 3
Seção	II - Do Estágio Probatório - Fls. 3
CAPÍTULO	III - DA PROMOÇÃO - Fls. 4
CAPÍTULO	IV - DA TRANSFERÊNCIA - Fls. 5
CAPÍTULO	V - DA REINTEGRAÇÃO - Fls. 6
CAPÍTULO	VI - DA READMISSÃO - Fls. 7
CAPÍTULO	VII - DA REVERSÃO - Fls. 7
CAPÍTULO	VIII - DO APROVEITAMENTO - Fls. 8
CAPÍTULO	IX - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS - Fls. 8
Seção	I - Da Substituição - Fls. 8
Seção	II - Da Readaptação - Fls. 9
Seção	III - Da Remoção - Fls. 10
Seção	IV - Da Lotação e da Relotação - Fls. 10
Seção	V - Da Função Gratificada - Fls. 10
CAPÍTULO	X - DO CONCURSO PÚBLICO - Fls. 11
CAPÍTULO	XI - DA POSSE - Fls. 11
CAPÍTULO	XII - DA FIANÇA - Fls. 12
CAPÍTULO	XIII - DO EXERCÍCIO - Fls. 12
CAPÍTULO	XIV - DA VACÂNCIA - Fls. 14
CAPÍTULO	XV - DO TEMPO DE SERVIÇO - Fls. 14
TÍTULO	III - DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL Fls. 16
CAPÍTULO	I - Da Estabilidade - Fls. 16
CAPÍTULO	II - DA DISPONIBILIDADE - Fls. 17
CAPÍTULO	III - DA APOSENTADORIA - Fls. 17
CAPÍTULO	IV - DAS FÉRIAS - Fls. 19
CAPÍTULO	V - DAS LICENÇAS - Fls. 20
Seção	I - Disposições Gerais - Fls. 20
Seção	II - Da Licença Para Tratamento de Saúde - Fls. 22
Seção	III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família - Fls. 23
Seção	IV - Da Licença à Gestante - Fls. 23
Seção	V - Da Licença para Serviço Militar - Fls. 24
Seção	VI - Da Licença à Funcionária Casada - Fls. 24
Seção	VII - Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares - Fls. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VIII	- Da Licença-prêmio - Fls. 25
Seção IX	- Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo - Fls. 27
CAPÍTULO VI	- DO ACIDENTE NO TRABALHO - Fls. 28
CAPÍTULO VII	- DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO - Fls. 29
CAPÍTULO VIII	- DO DIREITO DE PETIÇÃO - Fls. 29
CAPÍTULO IX	- DOS AFASTAMENTOS - Fls. 31
TÍTULO IV	- DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECU- NIÁRIA - Fls. 31
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS - Fls. 31
CAPÍTULO II	- DO VENCIMENTO - Fls. 32
CAPÍTULO III	- DAS DIÁRIAS - Fls. 33
CAPÍTULO IV	- DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA - Fls. 33
CAPÍTULO V	- DO SALÁRIO-FAMÍLIA - Fls. 34
CAPÍTULO VI	- DO SALÁRIO-ESPOSA - Fls. 35
CAPÍTULO VII	- DO AUXÍLIO-NATALIDADE - Fls. 36
CAPÍTULO VIII	- DO AUXÍLIO-DOENÇA - Fls. 37
CAPÍTULO IX	- DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO - Fls. 37
CAPÍTULO X	- DAS GRATIFICAÇÕES - Fls. 37
CAPÍTULO XI	- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Fls. 38
CAPÍTULO XII	- DO ADICIONAL DE FÉRIAS - Fls. 39
CAPÍTULO XIII	- DO ABONO DE NATAL - Fls. 39
TÍTULO V	- DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RES- PONSABILIDADES - Fls. 40
CAPÍTULO I	- DOS DEVERES - Fls. 40
CAPÍTULO II	- DAS PROIBIÇÕES - Fls. 41
CAPÍTULO III	- DAS RESPONSABILIDADES - Fls. 42
TÍTULO VI	- DAS INCOMPATIBILIDADES E DA ACUMULAÇÃO - F.42
CAPÍTULO I	- DAS INCOMPATIBILIDADES - Fls. 42
CAPÍTULO II	- DA ACUMULAÇÃO - Fls. 43
TÍTULO VII	- DAS PENALIDADES - Fls. 44
CAPÍTULO I	- DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO - Fls. 44
CAPÍTULO II	- DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA - Fls. 48
TÍTULO VIII	- DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO - F.49
CAPÍTULO I	- DA SINDICÂNCIA - Fls. 49
CAPÍTULO II	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Fls. 50
CAPÍTULO III	- DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - F.53
TÍTULO IX	- DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - Fls. 55
TÍTULO X	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Fls. 55



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o dispôsto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal, segundo o disposto na lei municipal nº 1.093, de 3/11/71.

Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão e
- VII - aproveitamento.

Artigo 12 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as excessões previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3-

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Das Formas de Nomeação

Artigo 13 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

Artigo 14 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do Pessoal - competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 15 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.



CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Artigo 16 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Artigo 17 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - havendo fusão de classes, a antiguidade abrangeá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso;

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores de 18 anos e os que exerçerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados únicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, ao funcionário.

Artigo 18 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.

Artigo 19 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Artigo 20 - As promoções serão realizadas anualmente havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do ano a que corresponder.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.5-

no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade ou merecimento.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 21 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que for anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 22 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 23 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

§ único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artigo 24 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

§ único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Artigo 25 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandado eletivo.

Artigo 26 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção.

Artigo 27 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito, a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 28 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.6

Artigo 29 - As transferências serão processadas a pedido do funcionário, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 30 - A transferência será sempre feita para cargo do mesmo padrão de vencimentos ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 31 - A transferência por permuta somente será processada por pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste capítulo.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 33 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários do advogado.

Artigo 34 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 36 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Artigo 37 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado de plano, ou, se ocupava anteriormente outro cargo municipal, a este reconduzido, mas sem direito a indenização.

Artigo 38 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Artigo 39 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.7

Artigo 40 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Artigo 41 - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal, sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 42 - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público na decretação da medida.

Artigo 43 - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Artigo 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício dar-se-á quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 76 e 81.

Artigo 45 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente da inatividade.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.8-

Artigo 46 - A reverterão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Artigo 48 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando - posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 3º - Provada, em exame a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 49 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, - devidamente notificado por escrito, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 50 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IX DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I

Da Substituição

Artigo 51 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Artigo 52 - A substituição, que recairá sempre em funcionário municipal, será determinada por Decreto do Prefeito.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os dos que passou a exercer, ou com a gratificação de função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.9

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Seção II

Da Readaptação

Artigo 53 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 54 - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

a) - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A PEDIDO

Quando ficar, expresamente comprovado que:

a) - o desvio de função já veio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) - o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) - a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) - o funcionário possue as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Artigo 55 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 56 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estival.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

Seção III Da Remoção

Artigo 57 - A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido e far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço ou departamento;

II - de um para outro órgão do mesmo setor ou serviço.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do serviço.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor ou serviço.

Artigo 58 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Artigo 59 - Nenhum funcionário poderá ser removido da círculo dentro do prazo de noventa dias antes das eleições municipais, estaduais ou federais.

Seção IV

Da Lotação e da Relotação

Artigo 60 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor ou serviço.

Artigo 61 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depõe da lei.

Seção V

Da Função Gratificada

Artigo 62 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justificarem a criação do cargo.

Artigo 63 - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 64 - A gratificação será percobida, cumulativa, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular e gratificado.

Artigo 65 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou tribuições regulares decorrentes do seu cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.11

CAPÍTULO X DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 66 - A primeira investidura em cargo público dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 67 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 68 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso, à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Artigo 69 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço municipal.

Artigo 70 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 71 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO XI

DA POSSE

Artigo 72 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 73 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada.

Artigo 74 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito aos diretores de serviços.

II - os diretores de serviço, aos chefes e demais funcionários a elas subordinados.

III - O Presidente da Câmara ao Diretor da Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.12-

Artigo 75 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 76 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 - (trinta) dias, contados à data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciamento, exceto no caso de licença para tratar - de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 77 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Artigo 78 - A Posse de funcionário estável que for nomeado para outro cargo ou função gratificada independe de exame médico, quando o interessado encontrar-se em exercício.

CAPÍTULO XII

DA FIANÇA

Artigo 79 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuizos verificados.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO

Artigo 80 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls .13

§ 1º - O inicio, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 81 - O exercício do cargo ou função terá inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Artigo 82 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houverclaro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 83 - nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Artigo 84 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 85 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos, e, finda a missão ou estudo, sómente decorrido igual período será permitido novo afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.14-

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão fôr no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA

Artigo 86 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - nomeação para outro cargo;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício;
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições e o estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 87 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO XV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 88 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.15

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão do que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito, exclusivamente, de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 89 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau;
- IV - luto, até dois dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins de 3º grau;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade de administração indireta do Município;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX - licença por haver sido acentuado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença nos termos dos arts. 124 a 128, deste Estatuto;
- XIII - missão ou estudo nouros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento fôr autorizado pelo Prefeito;
- XV - afastamento por processo administrativo, se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta fôr de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.16

efetivamente aplicada;

XVI - prisão, se ocorrer soltura, afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

Artigo 90 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- III - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Artigo 91 - Computar-se-á em dôbro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido êsses direitos na qualidade de servidor municipal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra.

§ Único - Sómente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Artigo 92 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Artigo 93 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Da Estabilidade

Artigo 94 - É assegurada a estabilidade ao funcionário, que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.17

Artigo 95 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 96 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

Artigo 97 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo do que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Artigo 98 - O valor dos provimentos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino, acrescido do salário-família, adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais a que fizer jus na data da disponibilidade.

Artigo 99 - Estabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Artigo 100 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.18

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do item III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Artigo 101 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino.

b) - invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável:

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 100.

Artigo 102 - Na hipótese do item I do artigo 100, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Artigo 103 - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.19

Artigo 104 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os provéntos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 105 - É automática a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Artigo 106 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

§ 1º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas, ou a licenças previstas nos ítems II, V, VI e VIII, do art. 115.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por período superior a 6 (seis) meses.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 107 - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 108 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 109 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 110 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.20

§ 2º - As férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, serão contadas em dôbro para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou indenizadas em dinheiro.

§ 4º - A indenização prevista no artigo anterior será correspondente ao período de férias adquirido na conformidade com o disposto no art. 106 e de valor igual ao vencimento e remuneração à época do pagamento.

Artigo 111 - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, será paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 112 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração suspender o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo remanescente para ser gozado oportunamente.

Artigo 113 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 114 - Até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, todo chefe do serviço ou repartição encaminhará ao Prefeito escala de férias para o ano seguinte, a fim de que seja organizada a escala geral, atendendo-se à conveniência do serviço.

Parágrafo único - A escala geral de férias, que poderá ser alterada a qualquer tempo, por conveniência do serviço deverá ser publicada, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

São I

Disposições Gerais

Artigo 115 - Sará concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento da saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.21

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos ítems V, VI e VIII, deste artigo.

Artigo 116 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período - compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 117 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Artigo 118 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 119 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 120 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LÉME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls .22

Artigo 121 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artigo 122 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 123 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica.

Seção II

Da Licença para tratamento de Saúde

Artigo 124 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 125 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, ou indicado expressamente pelo Prefeito.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado por médico indicado pela Administração.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 126 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência,

Parágrafo único - No curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso de julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 127 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.23

ra, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 128 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 129 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 125 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços), do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 130 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.24

§ 2º - O tempo da licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 124.

Seção V

Da Licença Para Serviço Militar

Artigo 131 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Seção VI

Da Licença à Funcionária Casada

Artigo 132 - À funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido fôr designado para servir, independentemente da solicitação, em localidade fóra dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remição, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo an-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.25

terior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Artigo 133 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 134 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 135 - A licença de que trata esta seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artigo 136 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Seção VIII

Da Licença-prêmio

Artigo 137 - Ao funcionário, como prêmio de assiduidade, será concedida licença de 3 (três) meses por quinquênio de exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido, no respectivo período, qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto, salvo as de advertência e repreensão.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.26

ça-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nôo pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Para efeito da licença-prêmio será contado, exclusivamente, o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 3º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efeito exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 138 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença;

a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 115, item IV.

b) - por motivo de doença em pessoa da sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artigo 139 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

Artigo 140 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 141 - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10(dez)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.27

dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 142 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo único - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Artigo 143 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dôbro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade na classe.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Artigo 144 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 145 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 146 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.28

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 147 - A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 148 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquela e licenciado deste na forma prevista nesta Seção.

Artigo 149 - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE NO TRABALHO

Artigo 150 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais, pelo prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço ou de fatos nêle ocorridos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e parcial



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.29

te, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez irrevogável.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 151 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - providência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família.

Artigo 152 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Artigo 153 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 154 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
- b) - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a deci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.30

- são sómente cabíveis quando contiver novos argumentos;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
 - IV - sómente cabrá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
 - V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
 - VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às ratificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra provisão, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 155 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade;

- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contará-se à data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 156 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 157 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando da negociação a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.31

Artigo 158 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Artigo 159 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 160 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão fôr no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I - diárias
- II - auxílio para diferença de caixa
- III - salário-família
- IV - salário-espôsa
- V - auxílio-natalidade
- VI - auxílio-doença
- VII - auxílio-funerário
- VIII - gratificações
- IX - adicional por tempo de serviço



X - adicional de férias

XI - abono de Natal

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 21, § 2º.

Artigo 162 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 163 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aquêles autorizados em lei.

CAPITULO II DO VENCIMENTO

Artigo 164 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 165 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 166 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, prisão ou condenação por crime inafiançável, com direito à diferença, se absolvidão.

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença jú-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.33

finitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 167 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Nos casos dos ítems I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, do art. 89.

II - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por estes serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

III - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Artigo 168 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Artigo 169 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 170 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente será concedido auxílio, no valor de 5% (cinco por cento) de seus respectivos vencimentos, para compensar as diferenças de caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls .34

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo é inerente à atividade de pagar ou receber em moeda corrente e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 171 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 172 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 173 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 174 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de (quinze) 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo 175 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artigo 176 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 35

Artigo 177 - O valor do salário-família será de 8% (oito por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 178 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Artigo 179 - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa,

Artigo 180. - Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao em que se der o fato que justificar sua supressão.

Artigo 181 - Não poderá receber o salário-família a quem que descurar da subsistência dos alimentários, hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.

CAPITULO VI DO SALARIO-ESPÓSA

Artigo 182 - O salário-espôsa será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Artigo 183 - O salário-espôsa será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionário em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de casamento;

II - declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º - Não se comprehende entre as atividades remuneradas a prestação de serviços domésticos.

§ 2º - Quando se tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar, ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, em que se declare datar de cinco anos no mínimo, a união do casal.

Artigo 184 - O beneficiário é obrigado a comunicar, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 36

escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos no artigo.

Parágrafo único - A modificação de situação que trata este artigo dará margem à suspensão do benefício.

Artigo 185 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão dos documentos exigidos no artigo e seus parágrafos, a autoridade concedente determinará "ex officio" a suspensão do salário-espôsa e a reposição do que foi recebido indevidamente pelo funcionário.

§ 1º - A reposição das quantias recebidas indevidamente será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º - Provada a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal.

Artigo 186 - O salário-espôsa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa; sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.

Artigo 187 - O salário-espôsa poderá ser concedido a pago diretamente à espôsa do funcionário ou inativo, mediante requerimento em que prove estar recebendo pensão alimentícia judicialmente concedida, observado no ítem II, do artigo 183.

Artigo 188 - O valor do salário-espôsa será de 10% (dez) por cento do salário mínimo regional.

CAPITULO VII DO AUXILIO-NATALIDADE

Artigo 189 - A título de auxílio-natalidade, o funcionário terá direito, por nascimento de cada filho, à importância correspondente a um salário mínimo regional.

§ 1º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o auxílio-natalidade será concedido ao pai.

§ 2º - O auxílio-natalidade sómente será pago desde que requerido dentro de 30 (trinta) dias do respectivo nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls .37

CAPITULO VIII DO AUXILIO-DOENÇA

Artigo 190. - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimentos ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 191 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos de doze meses completados anteriormente à vigência deste Estatuto.

CAPITULO IX DO AUXILIO-FUNERÁRIO

Artigo 192 - A familia do funcionário falecido em exercicio, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importânca correspondente a (1 (um)) 3 mês de vencimento, remuneração ou provento. (Alterado p/Lei 1.236, de 21/12/1974).

CAPITULO X DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 193 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fóra do Município, por autorização do Prefeito;

VII - por outros encargos previstos em lei.

Artigo 194 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Artigo 195 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalho fóra do horário normal de expediente a que estiver sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.38

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, ou serviço a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecedido, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - ~~E~~ se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

Artigo 196 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 197 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Artigo 198 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que o subordinado de titular de cargo, nêle mencionado, venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.

Artigo 199 - A gratificação prevista nos itens III, IV, V e VI, do art. 190, será fixada pelo Prefeito, em cada caso.

CAPITULO XI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 200 - O funcionário terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, por quinquênio de serviço público, exclusivamente municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls .39

Artigo 201 - Ao funcionário que contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, exclusivamente municipal, será pago ainda um adicional correspondente à sexta-parte dos vencimentos.

Artigo 202 - Os adicionais de que trata este capítulo serão pagos juntamente com os vencimentos.

CAPITULO XII

DO ADICIONAL DE FERIAS

Artigo 203 - O funcionário, ao entrar em gozo de férias, receberá um adicional correspondente à metade de seus vencimentos mensais. X

Parágrafo único - O adicional de que trata o presente artigo será pago até a véspera do primeiro dia de férias.

CAPITULO XIII

DO ABONO DE NATAL

Artigo 204 - Ao funcionário ativo ou inativo será pago, anualmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro, um abono, tomando-se por base o vencimento, remuneração ou provento devido, nesse mês, compensada a importância recebida a título de adiantamento, na forma do disposto no art. 205.

§ 1º - Para o funcionário ativo, o abono de que trata o presente capítulo corresponderá a $1/12$ (um doze avos) do vencimento ou remuneração por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço prestado, no ano respectivo.

§ 2º - Para o inativo, o abono corresponderá a $1/12$ (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de aposentaria ou disponibilidade, no ano respectivo.

Artigo 205 - Ao funcionário ativo, que o requerer, será paga, por ocasião das férias, a título de adiantamento do abono, metade do vencimento ou remuneração percebida no mês anterior. X

Artigo 206 - Ocorrendo exoneração, aposentaria ou falecimento do funcionário, o abono será calculado sobre o vencimento ou remuneração do respectivo mês, compensando-se a importância recebida a título de adiantamento.

§ 1º - Se o abono devido na forma do presente artigo não bastar a compensação de adiantamento poderá efetuar-se com ou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]
Fls.40

tro eventual crédito do funcionário, sendo somente devida a restituição do restante.

Artigo 207 - As faltas legais e as justificadas não serão deduzidas para o cálculo do abono.

Artigo 208 - O abono de que trata o presente capítulo será pago igualmente aos pensionistas da Municipalidade e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da pensão por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias pagos no ano respectivo.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 209 - São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e prontezza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração da família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tovar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exercer o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.41

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 210 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, publicamente, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação.

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender, reiteradamente, a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura, em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar da perceção de vencimento ou vantagens de parentes até o 2º grau

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature] fls .42

ticular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPITULO III DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 211 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 212 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fólha, nunca excedente da 10º (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 213 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 214 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

TITULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES E DA ACUMULAÇÃO CAPITULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 215 - É incompatível o exercício de cargo ou função



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.43

ção pública municipal;

I - com a participação de gerência ou administração de empresas industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício da representação do Estado estrangeiro;

III - com o exercício do mandato de Prefeito, Vereador, êste quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Artigo 216 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

Artigo 217 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Artigo 218 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

Artigo 219 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 220 - Verificada em processo disciplinar a acu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.44

mulação proibida e provada a boa fá, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fá perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Artigo 221 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer funcionário poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Artigo 222 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 223 - Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

Parágrafo único - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nôle se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 224 - O funcionário punido com pena de advertência, repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade, desde que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.45

requeira depois de 5 (cinco) anos de exercício, ~~se haver sofrido~~, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

Artigo 225 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultaram para o serviço público.

Artigo 226 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 227 - As penas disciplinares trarão somente os efeitos declarados em lei.

Artigo 228 - A pena de multa implica na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondam aos vencimentos perdidos.

Artigo 229 - A pena de suspensão implica:

- I - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- II - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- III - na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
- IV - na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
- V - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 230 - A pena de demissão simples importa:

- I - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
- II - na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

Artigo 231 - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.46

serviço público municipal;

Artigo 232 - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Artigo 233 - A pena de advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 234 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII, do art. 210.

Artigo 235 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 236 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.47

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 211, 216 e 217.

Artigo 237 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II, do art. 236.

Artigo 238 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Artigo 239 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 240 - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Artigo 241 - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.48

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 1º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 242 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

I - de 1 (um) ano, para a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - de 2 (dois) anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Artigo 243 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artigo 244 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os Diretores de Serviços nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 245 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros per-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.49

tencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e provi- denciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 246 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, poderá ser or- denada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 247 - O funcionário terá direito:

I. - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreen- são;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remunera- ção e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DA SINDICÂNCIA

Artigo 248 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a de- terminar sua apuração imediata por meio de sindicância adminis- trativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instau- ração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quin- ze) dias à vista de representação motivada do sindicante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 50

Artigo 249 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 252.

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Artigo 250 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto, e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Artigo 251 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 252 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - O processo será procedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 253 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários escolhidos, sempre que possível, dentro os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.51

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - Os membros da Comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 254 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor repreguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as repreguntas indeferidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.52

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 255 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Artigo 256 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 257 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do art. 252, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 258 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Artigo 259 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com alegação ou sem elas, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.53

Artigo 260 - A autoridade processante ficará à disposição do Prefeito, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 261 - Recebidos os elementos previstos no art. 257, o Prefeito apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 262 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 263 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, e que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 264 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPITULO III DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 265 - Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando após a decisão se desescobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.54

numerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Artigo 266 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 267 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 268 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 269 - Para processar a revisão, o Prefeito nomeará uma comissão constituída de 3 (três) funcionários, de condição hierárquicamente superior à do punido, sempre que possível.

Artigo 270 - O requerimento será anexo ao processo originário, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar.

Artigo 271 - Concluída a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Artigo 272 - Declarado esse prazo, com alegações ou sem elas, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da comissão, e dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito para julgamento.

Artigo 273 - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que o Prefeito entender necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 274 - Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se for o caso da demissão, na forma prevista no Capítulo de Reintegração.

Parágrafo único - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o resarcimento dos prejuízos sofridos.

Artigo 275 - No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls.55

TÍTULO IX

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Artigo 276 - Considera-se regime especial de trabalho o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 278, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Artigo 277 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime especial de trabalho, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Artigo 278 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime especial de trabalho, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 279 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

fls .56

Artigo 280 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, exclui-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até dia útil subsequente.

Artigo 281 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 282 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 283 - É vedada a transferência ou remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 284 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 285 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 18 de fevereiro de 1972.

Cel. Res. P.M. Aldo Campanhã
Interventor Federal

Publicada no Gabinete do Interventor Federal em 18 de fevereiro de 1972

Cel. Res. P.M. Evandro Francisco
Martins - Chefe do Gabinete